

16/09/2009

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.364 SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE. (S)** : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
**ADV. (A/S)** : **DENE MASCARENHAS DANTAS E OUTRO (A/S)**  
**AGDO. (A/S)** : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**

**E M E N T A: AÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) CONTRA MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXEGESE DO ART. 102, I, "f", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REGRA CONSTITUCIONAL DE DIREITO ESTRITO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

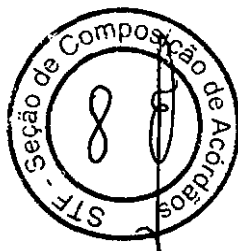
- O Supremo Tribunal Federal, em face da regra de direito estrito consubstanciada no art. 102, I, da Constituição da República (RTJ 171/101-102), não dispõe, por ausência de previsão normativa, de competência para processar e julgar, em sede originária, causas instauradas entre Municípios, de um lado, e a União, autarquias federais e/ou empresas públicas federais, de outro. Em tal hipótese, a competência para apreciar esse litígio pertence à Justiça Federal de primeira instância. Precedentes.

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos e **nos termos** do voto do Relator, **em negar provimento** ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 16 de setembro de 2009.

  
CELSO DE MELLO - RELATOR



16/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.364 SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE. (S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
 AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADV. (A/S) : DENE MASCARENHAS DANTAS E OUTRO(A/S)  
 AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, ao opinar sobre idêntica questão nos autos da ACO 1.047/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, manifestou-se pelo improvimento do recurso de agravo, fazendo-o nos seguintes termos:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONTENDA INSTAURADA ENTRE ENTIDADE FEDERAL E MUNICÍPIO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, 'A', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A APRECIÇÃO DO FEITO. TAXATIVIDADE DO ROL ELENCADO NO ART. 102 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PARECER PELA DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Diretoria Regional do Ceará, em desfavor do Município de Fortaleza, objetivando eximir-se do recolhimento do Imposto sobre Serviços.

2. Elabora argumentação voltada à aplicabilidade à espécie da regra da imunidade tributária recíproca de que trata o art. 150, VI, 'a', da Constituição da República. Aduz, em resumo, que, enquanto delegatária

ACO 1.364-Agr / SE

de serviço público de prestação exclusiva da União, não pode ser obrigada ao recolhimento do tributo aludido.

**3. Os embargos foram** julgados improcedentes pela 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará (fls. 121/128), decisão da qual interposta a apelação de fls. 131/185.

**4. Por ocasião** da apreciação do recurso referido e declarando a incompetência da Justiça Federal para decidir sobre questões ligadas à imunidade tributária recíproca, com base no que assentado na ACO nº 765, anulou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região a sentença e encaminhou os autos a esse Supremo Tribunal Federal (fls. 208/212).

**5. Já nessa Corte,** vieram os autos com vista à Procuradoria Geral da República.

**6. Não está configurada** a competência desse Supremo Tribunal Federal para a apreciação da causa.

**7. As hipóteses** de competência originária desse Supremo Tribunal, excepcionalíssimas e de interpretação restritiva, encontram-se taxativamente elencadas no art. 102 da Constituição da República, e aí não há previsão daquela para o julgamento de controvérsia instaurada entre entidade federal e Município.

**8. Não há que se falar,** tal qual feito pela decisão de 2º grau, em espécie de competência originária do STF em razão da matéria.

**9. No julgado citado** (ACO nº 765), como em muitos outros, contendiam a ECT e Estado-membro da Federação, hipótese da alínea 'f', do inciso I, do art. 102 mencionado - competência do STF para o julgamento das 'causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta' -, daí porque encaminhados os autos para julgamento por essa Corte.

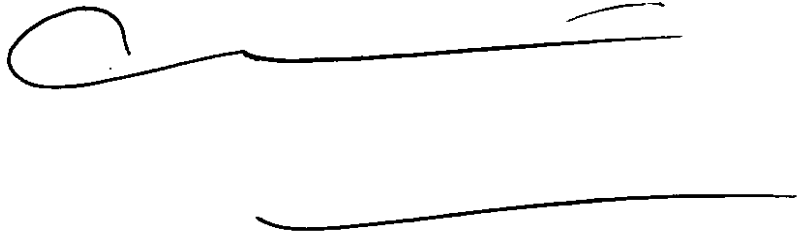
**10. O debate acerca** do alcance do princípio da imunidade tributária recíproca no que diz respeito aos tributos municipais, por sua vez, ocorre, via de regra, no âmbito da competência recursal desse Supremo Tribunal Federal.

**11. No caso ora em exame,** repita-se, contendem a ECT e o Município de Fortaleza, não havendo como se concluir pela configuração da competência originária desse Tribunal para o seu julgamento.

ACO 1.364-Agr / SE

Ante o exposto, o parecer é pela declaração de incompetência dessa Corte para o julgamento do feito, com o conseqüente retorno dos autos à origem." (grifei)

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long horizontal line that ends in a small upward curve. Below this line is another long horizontal line, slightly lower and ending in a similar upward curve.

ACO 1.364-AgR / SE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Reafirmo, em caráter preliminar, considerada a norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição da República, que a presente causa não se inclui na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em "*numerus clausus*", pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a

ACO 1.364-Agr / SE

jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776):

**"A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.**

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravassem** os limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol **exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes.**

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, **por efeito da taxatividade** do rol constante da Carta Política, a **afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não se acham** inscritas no texto constitucional (...). **Precedentes."**

(RTJ 171/101-102, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

A "ratio" subjacente a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se** à necessidade **de inibir indevidas ampliações** descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme ressaltou**, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

ACO 1.364-Agr / SE

Registre-se, por oportuno, tal como assinalado no parecer da douta Procuradoria Geral da República, que as causas instauradas entre a União Federal (ou respectivas empresas públicas e autarquias) e Municípios não se acham contempladas na regra de competência originária (que é de direito estrito) consubstanciada no art. 102, I, "f", da Constituição da República.

Essa orientação tem sido reafirmada em casos idênticos ao que ora se examina (ACO 829-TA/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ACO 1.047/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ACO 1.352/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.364-6**

PROCED.: SERGIPE

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

-

INFRAERO

ADV.(A/S): DENE MASCARENHAS DANTAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE ARACAJU

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
p/Luiz Tomimatsu  
Secretário